

PROCESSO - A. I. N° 232951.0195/14-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MARIANNA VITELLO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/11/2016

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0142-12/16

EMENTA: ITD. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta nos termos do art. 113, § 5º, inciso I, do RPAF/99, com fundamento de constatar ilegalidade flagrante da cobrança relativo à doações do contribuinte e declaradas no IRPF, tendo em vista comprovação que não houve fato gerador para cobrança de ITD. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela PGE/PROFIS, nos termos do art.113, parágrafo 5º, inc. I do RPAF/99, no controle da legalidade, tendo constado ilegalidade flagrante na cobrança do Auto de Infração n° 232951.0195/14-6, lavrado em 30/07/2014, para exigir o recolhimento do ITD, no valor de R\$ 17.000,00, acrescido de multa, relativo à doações recebidas pelo autuado e declaradas no IRPF ano calendário 2009 no valor de R\$850.000,00.

O autuado não apresentou defesa e, consequentemente, o Auto de Infração foi encaminhado para sua inclusão na Dívida Ativa.

O autuado requereu à PGE/PROFIS, para que, no controle da legalidade e tendo em vista que havia ocorrido um erro no preenchimento da sua declaração para o Imposto de Renda, aduzindo que o valor declarado como “Transferências Patrimoniais” foi proveniente da venda de uma casa na Itália e que esses valores foram recebidos e transferidos para sua conta no Banco do Brasil, anexando cópias do contrato de venda, extratos bancários e contratos de câmbios.

Juntou, ainda, cópia da sua Declaração de Imposto de Renda.

Coube Auditora Fiscal, Andrea Beatriz Britto Villas Boas, analisar as informações fornecidas pela Receita Federal e as alegações e comprovações apresentadas pela contribuinte. Acatou-as e entendeu que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

A d. Procuradora, Dra. Maria Helena de Mendonça Cruz na análise do processo e de toda a documentação acostada e o Parecer apresentado pela Autuante, considerou que os documentos apresentados pelo autuado comprovam que, de fato, não houve fato gerador do ITD, mas equívoco no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, posteriormente sanado por Declaração retificadora.

Assim, com fulcro no inciso I do parágrafo 5º do art. 113 do RPAF/99, representa a esse CONSEF, haja vista que constitui ilegalidade flagrante prosseguir na cobrança do crédito tributário em apreço quando demonstrada a inexistência de fato gerador de ITD.

O pronunciamento foi encaminhado a Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, Procuradora Assistente que o acolheu e mandou encaminhá-lo a este CONSEF para deliberação.

VOTO

Considerando as alegações e comprovações apresentadas pelo autuado, as informações aduzidas pela Autuante, que as acatou, e o Parecer da Douta Procuradora, Dra. Maria Helena de

Mendonça Cruz que aponta ilegalidade flagrante em prosseguir na cobrança do crédito tributário em lide, tendo em vista restar comprovado que não houve fato gerador para cobrança de ITD, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação apresentada, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232951.0195/14-6.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação da PGE/PROFIS apresentada para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232951.0195/16-6**, lavrado contra **MARIANNA VITELLO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS